



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142875-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTI PARK ESTACIONAMENTO E VALET - EIRELI, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº43993.

Apelação nº 1142875-30.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Santi Park Estacionamento e Valet – Eireli.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Juiz prolator da sentença: Rogério de Camargo Arruda.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de parcial procedência.
Insurgência da autora.

Suspensão indevida no fornecimento. Autora que ficou sem energia elétrica por mais de 24 horas em seu estabelecimento. Falha na prestação de serviços que restou incontroversa.

Danos morais, entretanto, não caracterizados na hipótese. Ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica não comprovada. Precedentes. Sentença mantida neste tocante ante a vedação de “reformatio in pejus”, com manutenção do valor arbitrado a título de danos morais.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 92/95, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$3.000,00, com correção monetária pelo IPCA e acréscimo de juros de mora pela Selic, com a dedução do IPCA, ambos a partir da citação. Diante da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que permaneceu mais de 3 dias sem fornecimento de energia elétrica em razão de grave falha na prestação de serviços pela concessionária; que no

estabelecimento funcionam um estacionamento e lava-jato, com elevado fluxo de entrada e saída de veículos, cuja atividade foi interrompida pela ré; que tentou de diversas formas solucionar a questão pela via administrativa, sem sucesso; que a situação causou estresse e transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, gerando prejuízo de ordem moral; e que o *quantum* indenizatório arbitrado é insuficiente para indenizar o abalo moral causado à autora, pelo que a indenização deve ser majorada para o patamar de R\$15.000,00 (fls. 98/107).

Não houve resposta.

É como relato.

O apelo não comporta provimento.

A autora ajuizou a presente demanda afirmando que, em 04/06/2024, o fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento foi interrompido em razão de inadimplemento. Relata que, apesar de ter efetuado o pagamento da fatura no mesmo dia, a ré demorou a realizar o restabelecimento do serviço, de modo que a energia elétrica retornou ao local somente três dias depois, ou seja, em 07/06/2024. Afirma que a situação causou diversos prejuízos, inclusive de ordem moral, pois ficou impossibilitada de exercer sua atividade econômica, consistente na manutenção de estacionamento no local. Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, objetivando o ressarcimento dos morais experimentados.

Sobreveio a respeitável sentença de parcial procedência, motivando o apelo.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Resta incontroversa a falha na prestação dos serviços, mormente o apelo exclusivo da autora, limitando-se a matéria devolvida ao pleito de majoração dos danos morais arbitrados.

A despeito disso, porém, a mera falha na prestação do serviço por parte da ré não tem o condão de gerar dano moral *in re ipsa*, e, no caso concreto, não se identificou situação excepcional capaz de caracterizá-lo.

É certo que, conforme entendimento retratado na súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*. Todavia, a pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente e o dano moral ocorre apenas em caso de violação à sua honra objetiva, da qual resulte abalo à sua imagem perante terceiros.

A reputação, a imagem e o bom nome de uma pessoa jurídica somente serão indenizáveis quando acarretarem alguma perda de credibilidade empresarial, quando os consumidores deixarem de procurar pelos serviços oferecidos por esta (prejuízos sociais e econômicos).

Ou seja, o chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: *é o abalo de seu bom-nome, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Esp 752.672/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/10/2007).*

Com efeito, referida Corte Superior entende que: *A teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calcada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributos externalizados, susceptíveis de padecerem de mácula à imagem, à admiração conquistada, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial.*

Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica (REsp 1.005.752/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012). (AgInt no AREsp n. 532.727/RN, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 12/09/2022).

E, no caso, competia à autora comprovar que a conduta da ré de alguma maneira lhe gerou abalo moral indenizável, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não foi feito.

A alegação de que o descumprimento contratual perante seus clientes seria apto a justificar a indenização não merece guarida. Isso porque não restou demonstrada a concreta consequência desse inadimplemento em sua honra objetiva, decerto não comprovada pela mera enumeração dos clientes não atendidos em razão dos fatos discutidos na demanda.

A autora, ademais, menciona que o estacionamento permaneceu aberto, embora com limitação na abertura do portão eletrônico (fls. 03). Outrossim, é importante ressaltar que o transtorno experimentado pela representante da empresa, conforme descrito na inicial, não traduz abalo moral sofrido pela pessoa jurídica.

É dizer, portanto, não ficou comprovado que a empresa tenha sofrido prejuízo efetivo em sua imagem perante seus clientes em razão da suspensão temporária do fornecimento de energia, inexistindo indícios mínimos de que tal circunstância gerou abalo à sua reputação.

Dessa forma, restringindo-se a argumentos genéricos, desprovidos de prova nos autos que lhes confirmem suporte, era mesmo de rigor o desacolhimento do pleito referente aos danos morais.

No mesmo sentido do quanto exposto, inclusive desta relatoria:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de parcial procedência. Suspensão indevida no fornecimento. Autora que ficou sem energia elétrica por mais de 24 horas em seu estabelecimento. Interrupção devidamente comprovada (e até assumida pela parte ré), assim como a comercialização de perecíveis (bananas refrigeradas) pela autora. Nexo causal evidenciado. Teses da ré desprovidas de substrato probatório. Não demonstrado aviso prévio ou situação de urgência que justificasse o corte nos termos do art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8987/95. Responsabilidade da ré que é objetiva, estando preenchidos todos os pressupostos para seu reconhecimento quanto à condenação por danos materiais. **Danos morais não caracterizados. Ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica não comprovada. Precedentes.** Sucumbência adequadamente delimitada em primeiro grau. Recursos desprovidos. (TJSP; **Apelação Cível 1002174-85.2023.8.26.0348; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; j. 25/09/2023**) (realces não originais)*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PERÍODO EXCESSIVO. CONDOTA DESPROVIDA DE AVISO PRÉVIO E DE JUSTIFICATIVA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Restou evidenciado o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio e por período

excessivo, sem justificativa efetivamente demonstrada. A prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve ser contínua e não pode sofrer interrupções, pois cabe à concessionária manter equipamentos e pessoal especializado para que haja manutenção devida, como forma de evitar interrupções ou minorar-lhe as consequências, não permitindo que se prolonguem por muito tempo. A responsabilidade da concessionária é objetiva e a prova é firme no sentido de identificar a ocorrência da falha na prestação do serviço; inexistindo qualquer causa excludente. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE E INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS EMERGENTES E POR LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAÇÃO. PREVALECIMENTO DO MONTANTE FIXADO PELA SENTENÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Existindo suficiente comprovação dos prejuízos havidos em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento demandante, inegável se apresenta o direito da respectiva reparação. Os elementos de prova documental permitem, de igual modo, identificar a existência de lucros cessantes, na forma estabelecida pela sentença; até porque, ausente verdadeiro elemento de prova capaz de elidir a veracidade dos documentos apresentados e seus respectivos valores. 2. Tratando-se de pessoa jurídica, embora seja inegável a possibilidade de vir a sofrer dano moral, isso só se configura quando afetada a honra objetiva, ou seja, a divulgação de fatos que atinjam a sua imagem. No caso em exame, não se caracterizou essa situação, o que afasta a possibilidade de cogitar da reparação pleiteada a esse título. (TJSP; Apelação Cível 1000885-98.2022.8.26.0010;

Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2023) (realces não originais)

Responsabilidade civil – Danos morais - Prestação de serviços – Energia elétrica – Indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica – (...). Responsabilidade civil – Prestação de serviços – Energia elétrica – Indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica - Danos morais - Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral - Súmula 227 do STJ - Caso em que, entretanto, diversamente do que se dá com a pessoa física, as hipóteses em que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral são bem mais restritas, já que ela não possui "sentimentos" passíveis de serem abalados – Simples corte no fornecimento de energia elétrica que não caracteriza motivo para condenação em danos morais da empresa concessionária - Em relação às pessoas jurídicas, para que o dano moral possa ser indenizado, o ato danoso deve estar intimamente ligado a uma real comprovação de que os negócios da empresa foram afetados, conseqüentemente, de que a sua imagem perante o seu público foi abalada. Responsabilidade civil – Prestação de serviços – Energia elétrica – Indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica - Danos morais - Caso em que não ficou demonstrado que o nome comercial e a reputação da autora, pessoa jurídica, perante terceiros tivessem sido atingidos por conta do corte operado pela ré – Indenização por danos morais afastada – Sentença reformada - Ação julgada improcedente – Apelo da corrê provido. (TJSP; Apelação Cível 1003634-08.2020.8.26.0609; Rel. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2022) (realces não originais)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência doe pedidos – Corte no fornecimento ocorrido mesmo com a apresentação da

*quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento – (...) - Irregularidade do corte confirmada - Lucros cessantes devidos, cabendo apuração em liquidação por arbitramento – **Danos morais – Descabimento, ausente prova de efetivo prejuízo moral sofrido por pessoa jurídica** – Sentença reformada – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001816-50.2020.8.26.0082; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 23/06/2022) (realces não originais)*

Como mencionado, portanto, a rigor sequer seria o caso de reconhecimento da ocorrência de dano moral indenizável. Entretanto, dada a vedação de *reformatio in pejus*, fica mantida a condenação no valor fixado em primeira instância, sendo incabível a sua majoração.

Por fim, considerando-se que a autora restou vencida em grau de recurso e que as verbas sucumbenciais, na origem, foram carreadas exclusivamente em desfavor da ré, deixa-se de majorar a verba honorária.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator